



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.646 - RS (2011/0041415-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : GERCELINO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : CLEBER REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS FORMAIS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. TR/TRD. APLICAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGO LEGAL. COBRANÇA LEGÍTIMA.

1. O Tribunal de origem, por meio da análise do conjunto fático-probatório dos autos, consignou estarem presentes todos os requisitos formais da CDA. Nesse contexto, não cabe ao STJ, na via do recurso especial, rever tal entendimento, nos termos da Súmula 07/STJ.

2. A jurisprudência admitiu a legalidade da TR/TRD como taxa de juros, consoante estabeleceu a Lei nº 8.218/91.

3. É legítima a substituição dos honorários advocatícios pelo encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.646 - RS (2011/0041415-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : GERCELINO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : CLEBER REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS FORMAIS DA CDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. LEGÍTIMA APLICAÇÃO DA TR/TRD E UFIR. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 20, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É inviável, na espécie em tela, a análise de eventual ocorrência da prescrição ordinária se a matéria não foi devidamente prequestionada pelo Tribunal *a quo*. No caso, discutiu-se apenas a questão acerca da prescrição intercorrente.

2. Nos casos em que o acórdão recorrido, amparado na análise do conjunto fático-probatório dos autos, entende estarem presentes todos os requisitos formais da CDA, não cabe ao STJ, na via especial, rever tal entendimento, sob pena de ofensa à Súmula 07/STJ.

3. A jurisprudência admitiu a legalidade da TR/TRD como taxa de juros, consoante estabeleceu a Lei nº 8.218/91.

4. Aplica-se a UFIR, como índice de correção monetária, entre janeiro de 1992 e dezembro de 1995. Precedentes.

5. É lícita a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais.

6. Agravo de instrumento não provido (e-STJ fl. 545).

No agravo regimental, o recorrente pugna pela não aplicação da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a nulidade da CDA por ausência dos requisitos formais não exige o revolvimento do conteúdo fático-probatório. Colaciona em defesa da sua tese, de que tal análise pode ser feita no âmbito desta Egrégia Corte, a ementa proferida no REsp nº 937.375/RS de relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon, Dj 06.03.2008.

No que tange à aplicação da TR como taxa de juros, afirma existirem decisões desta Egrégia Corte em sentido contrário ao que foi consignado pelo tribunal de origem, como a proferida no REsp. 261.229/CE, de relatoria do eminente Ministro João Otávio de Noronha, data de julgamento 06/12/2005, DJ 06/03/2006.

Quanto ao encargo legal, defende a não incidência da Súmula 07/STJ, pois entende ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária apenas a análise dos dispositivos legais tidos como violados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.646 - RS (2011/0041415-4)

EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS FORMAIS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. TR/TRD. APLICAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGO LEGAL. COBRANÇA LEGÍTIMA.

1. O Tribunal de origem, por meio da análise do conjunto fático-probatório dos autos, consignou estarem presentes todos os requisitos formais da CDA. Nesse contexto, não cabe ao STJ, na via do recurso especial, rever tal entendimento, nos termos da Súmula 07/STJ.

2. A jurisprudência admitiu a legalidade da TR/TRD como taxa de juros, consoante estabeleceu a Lei nº 8.218/91.

3. É legítima a substituição dos honorários advocatícios pelo encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A pretensão recursal não merece prosperar, visto que não se vislumbra, na argumentação posta pelo agravante, razão que justifique a reforma do julgado.

No que se refere à ausência dos requisitos formais da CDA, o Tribunal *a quo* assim entendeu:

Conforme se vê das CDAs juntadas (fls. 64/71) não há qualquer desobediência a tais dispositivos. Nelas constam o tipo de exação devida (IRPF), a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, de modo que a defesa do embargante não restou inviabilizada (e-STJ fls. 475-476).

Nesse sentido, o acórdão reconhece, de modo explícito, a existência de todos os requisitos formais que devem constar da Certidão de Dívida Ativa. Eventual alteração do aresto no sentido pretendido pelo recorrente demandaria, necessariamente, a revisão do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a natureza do recurso especial, nos termos do contido na Súmula 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Vale ressaltar que o julgado colacionado para justificar a argumentação do agravo regimental, de que a análise pode ser feita no âmbito desta Egrégia Corte – o REsp nº 937.375/RS de relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon, Dj 06.03.2008 – não possui similitude com o caso em exame, uma vez que naquele processo o Tribunal *a quo* reconheceu a ausência dos requisitos formais da CDA, não havendo, portanto, reexame do contexto fático-probatório, mas apenas confirmação dos termos do decisório. A título de ilustração, confira-se o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. NULIDADE DAS CDAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO NÃO COMBATIDOS. SÚMULA 283/STF.

1. É possível a esta Corte, sem ofender o Enunciado de nº 07, emprestar significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Todavia, é inviável ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou, ou negar fatos que se tiveram como verificados. Precedente: (AgRg nos EREsp 569.985/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, julgado em 20/02/2008, DJe 19/05/2008).

2. Em todos os julgados que a recorrente colaciona para amparar a tese de que se pode analisar vícios na CDA via especial sem ofender a Súmula 07/STJ, existem defeitos nos títulos em questão constatados pelo Tribunal a quo. O que o STJ fez foi determinar a extensão do dano provocado por tais defeitos. No caso em análise o acórdão recorrido concluiu que as CDAs preenchem os requisitos necessários às suas validades. A via do recurso especial não é hábil a rever esse entendimento.

3. O acórdão recorrido alicerça-se em fundamento que não foi infirmado no recurso especial - de que o Fisco adotou as informações prestadas pelo próprio contribuinte para constituir o crédito tributário (lançamento por homologação). A falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1352238/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/03/2011 - grifado).

Quanto à aplicação da TR/TRD, esta Egrégia Corte já firmou seu entendimento no sentido de aceitar sua incidência em relação aos débitos fiscais, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991. Confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO (SESCOOP). EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DESTINADO AO SEBRAE. LEI 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 E 8.212/91. NÃO-OCORRÊNCIA. SELIC. APLICAÇÃO.

1. O redirecionamento da Contribuição destinada antes ao SESC, SENAC, SESI, SENAI para o SESCOOP (Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo) não repercutiu na exigibilidade do adicional destinado ao SEBRAE. Obrigam-se, portanto, as prestadoras de serviço ao recolhimento de tais contribuições.

2. O parcelamento em 240 meses, nos termos da Lei nº 8.620/93, tem natureza de favor fiscal e somente pode ser deferido às empresas que cumprirem todas as exigências legais.

3. A contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, tendo em vista não ter sido extinta pelas Leis n.º 7.787/89 e n.º 8.213/91 (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC em 22/10/2008, DJe 10/11/2008).

4. A jurisprudência admitiu a legalidade da TR/TRD como taxa de juros, consoante estabeleceu a Lei nº 8.218/91.

5. A partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora são devidos pela taxa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Selic a partir do recolhimento indevido, não tendo aplicação o art. 167, parágrafo único, do CTN, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

6. Recurso especial não provido (REsp 1120855/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010);

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR OU TRD - TAXA DE JUROS.

1. A cumulação de multa e juros de mora não configura bis in idem. Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.

3. A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como juros de mora, a partir do mês de fevereiro de 1991, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

4. Recurso especial não provido (REsp 836084/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/05/2009).

Os seguintes arestos encontram-se no mesmo sentido: REsp 255.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/11/2005; REsp 512.308/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/02/2005; REsp 624.525/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05/09/2005; EDREsp 237.266/SE; Rel. Min. Franciulli Netto DJ de 29/03/2004; REsp 573.230/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/03/2004; AGREsp 530.144/SC; Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09/12/2003.

Consoante se infere da jurisprudência citada, a moderna orientação do STJ posiciona-se no mesmo sentido do aresto recorrido. Um único julgamento em sentido contrário não tem o condão de modificar o entendimento da Corte.

Quanto ao encargo legal, cumpre frisar que em momento algum foi afirmado que a sua análise era obstada pelo enunciado da Súmula 07/STJ, mas por entender que este Egrégio Tribunal percebe tal cobrança como legítima porque a sua aplicação substitui a parcela de honorários sucumbenciais e demais emolumentos administrativos, devidos nas cobranças de dívida ativa da União.

Com efeito, o STJ tem se posicionado no sentido de que a substituição dos honorários advocatícios pelo encargo legal é razoável, porquanto engloba, também, as despesas administrativas referentes à administração e cobrança dos débitos fiscais. Ademais, possui previsão legislativa no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 7.711/88. A propósito, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFRONTA AO ART. 20, § 3º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ e 282/STF. ENCARGO DE 20%. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. REQUISITOS LEGAIS DA CDA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 204, PARÁGRAFO ÚNICO. FALTA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ e 282/STF.

1. O STF tem reconhecido que o conflito entre lei complementar e lei ordinária – como é o caso da alegada revogação da Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96 – possui natureza constitucional.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes.

3. A análise de fundamentação de índole constitucional no âmbito desta Corte implica a usurpação da competência reservada ao Pretório Excelso.

4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial – ofensa ao art. 20 § 3º, DO CPC – impede o conhecimento do recurso especial por incidência do teor das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

5. É pacífico o entendimento desta Corte quanto à legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto - Lei 1.025/69 nas execuções fiscais promovidas pela União.

6. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial - ofensa ao art. 204, parágrafo único, do CTN - impede o conhecimento do recurso especial por incidência do teor das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

7. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1105199/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27/05/2009 - grifado);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA CDA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. TR/TRD. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COBRANÇA DE ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DL 1.025/69. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que, à vista da dissolução irregular da pessoa jurídica, reconheceu a responsabilidade dos sócios.

2. O Tribunal a quo, fundado no princípio da persuasão racional, consignou que o ora agravante não teria demonstrado a real pertinência e necessidade da prova pericial e, desse modo, não havia motivo para a sua realização. Reexaminar o entendimento da Corte de origem exige o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é obstado, em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Para verificar se a Certidão da Dívida Ativa - CDA, preenche ou não os requisitos essenciais à sua validade, torna-se necessária a incursão no conjunto fático-probatório do autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Quanto à responsabilidade do sócio, o Tribunal de origem entendeu cabível o redirecionamento da execução fiscal tendo em vista que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, sem remanescerem bens para garantia de seus credores. Concluir de modo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diverso do que restou decidido no acórdão recorrido, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial.

5. É firme o entendimento do STJ no sentido de que se considera constituído o crédito tributário a partir da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), tornando-se exigível independente de homologação formal ou notificação prévia.

6. É legal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.

1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.

7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial n. 1.111.175/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/7/2009, pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública.

8. É inviável apreciar a questão relativa à prescrição do direito de ação, pois é estranha à matéria suscitada no próprio recurso especial, constituindo, portanto, inovação sobre a qual se operou a preclusão consumativa.

9. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1355308/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0041415-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.402.646 / RS**

Números Origem: 00271817520104040000 200071000059692 271817520104040000

PAUTA: 09/08/2011

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERCELINO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : CLEBER REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERCELINO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : CLEBER REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.